TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09876/17

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Denunciante: FAC Serviços Protéticos da Paraíba Ltda. – ME
Denunciado: Município de Salgado de São Félix/PB

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS – DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR – INCONFORMIDADE NO EDITAL DO CERTAME – CARÊNCIA DE DISPONIBILIAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA URBE – AUSÊNCIA DE ENVIO DE INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL – DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS – NECESSIDADE DE REFERENDO, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO RITCE/PB. A chancela da medida cautelar ocorre quando presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01811/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pela empresa FAC SERVIÇOS PROTÉTICOS DA PARAÍBA LTDA. – ME, CNPJ n.º 08.188.833/0001-30, na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Adelardo Cavalcante Lopes, acerca de possível irregularidade no Edital do Pregão Presencial n.º 018/2017, objetivando a contratação de pessoa física ou jurídica para a confecção de próteses dentárias, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00044/17 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de agosto de 2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09876/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09876/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia, com pedido de cautelar, formulada pela empresa FAC SERVIÇOS PROTÉTICOS DA PARAÍBA LTDA. – ME, CNPJ n.º 08.188.833/0001-30, na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Adelardo Cavalcante Lopes, acerca de possível irregularidade no Edital do Pregão Presencial n.º 018/2017, previsto para ser realizado no dia 06 de junho do corrente ano, às 14:00 horas, pelo Município de Salgado de São Félix/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde da Urbe, objetivando a contratação de pessoa física ou jurídica para confecção de próteses dentárias.

O relator, com base na mencionada delação, fls. 03/62, e na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X, fls. 68/73, diante plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela empresa, Decisão Singular DS1 – TC – 00044/17, fls. 74/79, onde determinou a suspensão imediata do pregão presencial, até deliberação final da matéria, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão, para que o Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, adotasse providências para retificação do instrumento convocatório do certame ou apresentasse esclarecimentos técnicos plausíveis para a exigência consignada no edital.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição desta eg. 1ª Câmara para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

> Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:
>
> I – (...)
>
> IV – deliberar sobre:
>
> a) (*omissis*)
>
> b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

PROCESSO TC N.º 09876/17

In casu, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00044/17, fls. 74/79, os técnicos deste Tribunal verificaram, fls. 68/73, com esteio nos fatos relatados pela empresa denunciante, a existência no Edital do Pregão Presencial n.º 018/2017 de cláusulas restritivas do princípio constitucional da isonomia (itens "9.2.9", "9.2.11" e "9.2.12"), ocasionando, deste modo, descumprimento ao definido no art. 3º da mencionada Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Além deste fato, os especialistas deste Areópago constataram a ausência de disponibilização no sítio eletrônico da Comuna de Salgado de São Félix/PB do instrumento convocatório da licitação, Pregão Presencial n.º 018/2017, demonstrando flagrante desrespeito ao previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei Reguladora do Acesso à Informação (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Por fim, os inspetores da unidade de instrução desta Corte destacaram a carência de envio de informações ao Tribunal de Contas acerca do certame licitatório, Pregão Presencial n.º 018/2017, a ser implementado pelo Município de Salgado de São Félix/PB no dia 06 de junho do corrente ano, às 14:00 horas, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, caracterizando desobediência do art. 3º da Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016

Ex positis, proponho que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB *REFERENDE* a Decisão Singular DS1 – TC – 00044/17 e *DETERMINE* o encaminhamento dos autos à Secretaria da citada Câmara para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 09:53

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 11:28

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 13:15

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO